



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 05/09/2023
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta inciso XII ao caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento. 1. A matéria seguirá posteriormente à CMA e, após, à CCJ.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 05/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2522/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 63-G na Lei Antidrogas (LAD) para prever que não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou da nulidade do processo, as drogas apreendidas, que devem ser incineradas na forma da LAD; os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos na LAD. Segundo o dispositivo, na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos Código de Processo Penal. O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo. Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final. O relator considera que, no caso de absolvição, seria incoerente e inconstitucional aplicar efeitos inerentes e típicos da condenação. Assim, propõe emendas para que, em caso de extinção da punibilidade, bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados não serão restituídos, se restar comprovado que são provenientes de crime; já no caso de decretação da nulidade do processo, esses não serão restituídos, no prazo de trinta dias, se a ação penal for retomada ou se nova denúncia for apresentada. Por fim, estabelece que as medidas a que se refere o projeto deverão constar da sentença ou da decisão que decretar a nulidade do processo. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
3	PL 5236/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta o art. 337-A ao Código Penal e o art. 17-F à Lei de Lavagem de Dinheiro para tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.